



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.434 - MG (2013/0337899-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO – INICIADA COM O FLAGRANTE – MANTIDA NA SENTENÇA. ULTERIOR TÍTULO PRISIONAL NO QUAL NÃO SE AGREGOU AGREGOU FUNDAMENTOS DIVERSOS AOS DA DECRETAÇÃO INICIAL. INTERESSE RECURSAL QUE PERSISTE. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, POR PERSISTIREM OS MOTIVOS IDÔNEOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ANTIJURIDICIDADE, PORÉM, DA DETERMINAÇÃO QUE IMPÕE AO RÉU REGIME MAIS GRAVOSO QUE AQUELE FIXADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÃO ESTENDIDA AO CORRÉU.

1. "[O] prejuízo [do *habeas corpus*] caracteriza-se quando a sentença condenatória, mantendo o réu preso, vale-se de fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva" (STF, HC 117.156/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/10/2013).

2. Não é possível determinar a *incontinenti* soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente durante a tramitação do processo-crime em primeiro grau, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/2008), mormente quando persistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão processual. Justificada a execução provisória da pena, por configurados os requisitos.

3. Entretanto, é antijurídico constranger réu a aguardar a condenação eventualmente tornar-se definitiva em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

4. Recurso parcialmente provido, para determinar a imediata transferência do Recorrente para o regime semiaberto, com aplicação das respectivas regras. Disposição estendida, em iguais termos, ao Corrêu Roberto da Cruz Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, com extensão ao corrêu Roberto da Cruz Pereira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.434 - MG (2013/0337899-2)

RECORRENTE : VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 77):

"HABEAS CORPUS – ROUBO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA – MODUS OPERANDI – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA – ORDEM DENEGADA.

Tendo em vista o modus operandi empregado pelos pacientes e a gravidade concreta dos fatos a eles imputados, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública."

Nas razões recursais, reitera-se a inicial do writ, cujos fatos, fundamentos e pedido foram assim resumidos no acórdão ora impugnado, *ad litteram* (fl. 78/79):

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS DE JESUS e JEFERSON ADRIANO FERREIRA, presos em flagrante delito no dia 08 de junho de 2013, ambos pela suposta prática de crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Esmeraldas.

A demonstrar injusto constrangimento, alega-se na impetração que a referida decisão não restara devidamente fundamentada, pois teria se fundado em argumentos genéricos e abstratos, não se confirmando, pois, a existência dos requisitos mínimos para a decretação e manutenção da custódia do paciente, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Ressalta que no caso sub judice não se justificaria a manutenção da prisão preventiva, podendo-se atingir o objetivo processual delineado pela Lei 12.403/11 com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, a fim de que os pacientes possam responder ao processo em liberdade, requer o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com a expedição dos competentes alvarás de soltura."

Requer-se, em suma, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi a liminar às fls. 100/101.

Às fls. 180/181, julguei prejudicado o recurso quanto a JEFERSON ADRIANO FERREIRA, após constatar que havia sido solto.

Informações da Juíza processante à fl. 215.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 158/162, assim ementado:

"Recurso Ordinário em Habeas corpus. [...]. Apontada ausência de fundamentação do decreto prisional. Necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ausência de constrangimento ilegal. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Parecer pelo improvimento do recurso." (fl. 158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.434 - MG (2013/0337899-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO – INICIADA COM O FLAGRANTE – MANTIDA NA SENTENÇA. ULTERIOR TÍTULO PRISIONAL NO QUAL NÃO SE AGREGOU AGREGOU FUNDAMENTOS DIVERSOS AOS DA DECRETAÇÃO INICIAL. INTERESSE RECURSAL QUE PERSISTE. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, POR PERSISTIREM OS MOTIVOS IDÔNEOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ANTIJURIDICIDADE, PORÉM, DA DETERMINAÇÃO QUE IMPÕE AO RÉU REGIME MAIS GRAVOSO QUE AQUELE FIXADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÃO ESTENDIDA AO CORRÉU.

1. "[O] prejuízo [do habeas corpus] caracteriza-se quando a sentença condenatória, mantendo o réu preso, vale-se de fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva" (STF, HC 117.156/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/10/2013).

2. Não é possível determinar a *incontinenti* soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente durante a tramitação do processo-crime em primeiro grau, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/2008), mormente quando persistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão processual. Justificada a execução provisória da pena, por configurados os requisitos.

3. Entretanto, é antijurídico constranger réu a aguardar a condenação eventualmente tornar-se definitiva em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

4. Recurso parcialmente provido, para determinar a imediata transferência do Recorrente para o regime semiaberto, com aplicação das respectivas regras. Disposição estendida, em iguais termos, ao Corréu Roberto da Cruz Pereira.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, esclareço que, em consulta ao *site* do Tribunal Impetrado na *internet*, constatei a prolação de sentença cujo seguinte trecho ora reproduzo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Data da Pauta: 07/01/2014

RÉU: JEFERSON ADRIANO FERREIRA e outros

Julgado PARCIALMENTE procedente o pedido formulado pela denúncia para ABSOLVER Jeferson Adriano Ferreira pela prática dos crimes que lhe foram imputados, com fulcro no Art. 386, V do CPP e **SUBMETTER Victor Gustavo dos Santos de Jesus e Roberto da Cruz Pereira nas sanções do Art. 244-B da Lei 8069/90 e Art. 157, § 2º, I e II, c/c Art. 65, III, d, por duas vezes, c/c Art. 71, caput e 69, caput, todos do CPB, sendo Victor Gustavo condenado à pena de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e Roberto à pena de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, negado aos réus o direito de recorrer em liberdade por entender que ainda estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (grifei)**

Verifico, entretanto, persistir o interesse recursal, uma vez que no novo título prisional não se agregou fundamentos diversos aos da decretação inicial.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. PREJUÍZO MANTIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM O EXAME DO MÉRITO RELATIVO À PRISÃO DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o prejuízo caracteriza-se quando a sentença condenatória, mantendo o réu preso, vale-se de fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

2. Pedido da Impetrante para que o Superior Tribunal de Justiça julgue o mérito do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 30.050. Improcedência. Prejuízo mantido no Superior Tribunal de Justiça com o exame do mérito relativo aos fundamentos da prisão do Paciente.

3. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

4. Ordem denegada." (STF, HC 117.156, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 21/10/2013 – grifei.)

Passo ao mérito.

Requer-se, em síntese, a expedição de alvará de soltura.

Consignou o Ministério Público Federal, ao manifestar-se nos autos, o que se segue (fls. 160/161):

"Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado: é imune à crítica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva, bem como o acórdão proferido pela E. Quarta Câmara Criminal. A conveniência e a necessidade da custódia cautelar foram apontadas de forma fundamentada pelo juízo monocrático e secundadas pelo Tribunal de Justiça das Alterosas, diante da necessidade de garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. A propósito, vale transcrever trecho da decisão de primeiro grau, que evidencia a imperiosidade da segregação:

(...).

infere-se do APF a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, considerando que a vítima reconheceu o adolescente e o conduzido Victor Gustavo como autores (sic) do delito. Segundo depoimento do adolescente foi o conduzido Roberto quem “esquematizou” o assalto lhe cedendo uma arma de fogo. Os autores do delito assaltaram três vítimas, em uma obra, em dia de pagamento, com arma em punho. Ao serem abordados pelos policiais foram encontrados de posse da quantia em dinheiro e com o celular de uma das vítimas. Vê-se, ainda, que o conduzido Jefferson estava trabalhando na obra e que para não levantar suspeita simularam o roubo de seu (sic). O conduzido Roberto afirma que, momentos antes do assalto pegou dinheiro emprestado com Jefferson.

Registre-se, por fim, que os conduzidos agiram em concurso de agentes, com grave ameaça a pessoa e com auxílio de um menor, de modo que a manutenção da prisão é necessária para acautelamento da ordem pública, ante a gravidade do crime a causar intranquilidade social, bem como pela ousadia dos conduzidos (fl. e-STJ 32).

O Tribunal a quo, ao denegar a ordem quando da apreciação do Habeas Corpus ali impetrado, consignou, em síntese, que existindo, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como pelo modus operandi da prática delituosa (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo, corrupção de menores), acertada a decisão que converteu a prisão em flagrante dos acusados em preventiva (fls. e-STJ 77/82)".

Inicialmente, a alegação de que o Condenado faz jus a aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação em liberdade não prospera, pois além de presentes os requisitos da prisão cautelar – o que fora percuientemente demonstrado pelo Ministério Público Federal –, foi preso em flagrante.

Daí, incide o entendimento de que não é possível determinar a *incontinenti* soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente durante a tramitação do processo-crime em primeiro grau, pois *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com igual conclusão, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [...]

1. [...].

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.

4. Recurso desprovido." (RHC 23.319/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - [...].

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF).

III - [...].

IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo os réus estado presos durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

Writ denegado." (HC 87.663/BA, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONHECIMENTO PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O benefício de apelar da sentença condenatória em liberdade não assiste ao réu que, preso em flagrante, custodiado permaneceu durante toda a instrução criminal, por força da ocorrência de hipótese autorizadora da custódia preventiva. Precedentes.

2. [...].

3. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 58.373/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/3/2007).

Portanto, na espécie resta justificada a execução provisória da pena, por configurados os requisitos.

Contudo, a manutenção da custódia cautelar na forma como estabelecida no édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentencial é ilegal, uma vez que foi fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Com efeito, é antijurídico constranger réu a aguardar a condenação eventualmente tornar-se definitiva em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

No ponto, rememore-se que, "[e]stipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva – antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade –, ainda que a acusação tenha recorrido" (HC 89.018/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/03/2008).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PACIENTE REINCIDENTE. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS SEVERO A SER CONSIDERADO É O SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E PARA QUE O PACIENTE AGUARDE NO REGIME SEMIABERTO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

1. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência é suficiente para, apesar da pena total de 2 anos e 6 meses de reclusão, fixar-se o regime inicial mais severo; mas, neste caso, deve ser estabelecido o regime semiaberto, para manter-se o critério da proporcionalidade do decreto condenatório, uma vez que o regime inicial fechado tem como quantitativo pena bem mais elevada que a aplicada na hipótese.

2. Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).

3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

4. Ordem denegada. Habeas Corpus, no entanto, concedido de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda e para que o paciente aguarde o julgamento do Recurso de Apelação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC 177.679/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 13/12/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS. MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

2. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.

Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de cumprir a pena no regime aberto, que lhe foi imposto na sentença condenatória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções." (RHC 29.446/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de DJe 06/04/2011.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a imediata transferência do Recorrente para o regime semiaberto, com a aplicação das respectivas regras. ESTENDO a disposição, em iguais termos, ao Corréu Roberto da Cruz Pereira.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0337899-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.434 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130444946000 10000130444946001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ROBERTO DAS CRUZ PEREIRA
CORRÉU	: JEFERSON ADRIANO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, com extensão ao corréu Roberto da Cruz Pereira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.